



PLOEX nº 887/2014

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ALTERA O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 750/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se do Projeto de Lei nº 887/2014, de autoria da Chefe do Poder Executivo, que "ALTERA O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 750/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Exma. Sra. Prefeita propõe a fixação mínima do percentual de 10% (dez por cento) de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos.

Pois bem.

Assim, resta flagrante que a proposta é de competência exclusiva do Executivo do artigo 6º. da Lei Orgânica do Município:

"Art. 6º. - Ao Município de São Miguel do Araguaia compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se juridicamente, editar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse: (alterado pela Emenda nº. 01 de 22/12/94)"

Ademais:

"Art. 11 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:



VII - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração da remuneração;"

Portanto, a iniciativa do presente projeto de lei está correta.

Quanto ao percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos, tal fixação vem regulamentar a exigência do o inciso V, do art. 37 da Carta Constitucional. Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

Desta feita, entendemos que o Projeto de Lei em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 28 de janeiro de 2015.


Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013